

## **LEI Nº 101, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989.**

Publicado no Diário Oficial nº 25

### **Autoriza a emissão de títulos da dívida Pública do Estado do Tocantins e dá outras providências.**

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória de nº 070, de 17 de novembro de 1989, e que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, para efeitos do disposto no parágrafo 3º do art.27, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir e colocar no mercado Títulos da Dívida Pública do Estado do Tocantins, destinados à cobertura de déficits, antecipação de receita ou financiamento de planos e programas de desenvolvimento, observadas a legislação aplicável e as condições previstas nesta Lei.

Art. 2º. A denominação dos Títulos da Dívida Pública do Estado do Tocantins, bem como suas características, prazos e condições de colocação no mercado, serão definidos pelo poder Executivo, guardada a equivalência com os Títulos de Emissão do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A definição de que trata este artigo poderá ser feita por ocasião de cada colocação, através do Decreto específico, Visando adequação dos títulos ao congêneres federal de maior evidência no mercado, na época.

Art. 3º. O limite de colocação dos Títulos a que se refere esta Lei, será fixado pela Legislação Federal.

Art. 4º. Os Títulos da Dívida Pública do Estado do Tocantins, quando emitidos para antecipação da Receita Orçamentária, terão seus vencimentos fixados no máximo até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício da emissão.

Art. 5º. Os títulos instituídos por esta Lei, serão recebidos pelo seu valor de resgate em pagamento de qualquer tributo estadual após decorridos 30 (trinta) dias do seu prazo de resgate.

Art. 6º. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, poderá firmar convênios, ajustes ou contratos com instituições financeiras legalmente habilitadas para:

- I - serviços de emissão, pagamento de juros e resgate de Títulos da Dívida Pública do Estado do Tocantins;
- II - serviço de administração dos recursos do "fundo" a que se refere o art. 7º desta Lei;
- III - serviços de promoção e sustentação dos Títulos da Dívida Pública Estadual.

Art. 7º. O Poder Executivo fica autorizado a criar, junto a Secretaria de Estado da Fazenda, um "fundo" de natureza contábil, constituído de parcelas dos recursos provenientes da colocação dos títulos referidos nesta Lei e de disponibilidades financeiras do Tesouro Estadual com o objetivo de garantir, no mercado, a liquidez e a negociabilidade dos mesmos títulos e de reduzir os custos de sua dívida.

Art. 8º. O Orçamento do Estado consignará as dotações necessárias ao atendimento das despesas com emissão, pagamento de juros, resgate e outros encargos pertinentes aos títulos que trata esta Lei.

Parágrafo único. As despesas relativas ao presente exercício, correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º. Aos Títulos das Dívidas Públicas do Estado do Tocantins, aplicam-se as disposições contidas nos artigos 71, "*caput*", da Lei Federal nº 4.728, de 14 de julho de 1965 e 9º do Decreto-Lei Federal nº 263, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 10. O Poder Executivo baixará ato regulamentando a execução desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro de 1989, 168º da Independência, 101º da República e 1º do Estado.

**Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS**  
Presidente